



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSÂNGELA MORO, altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Sugere-se a modificação do artigo 75 da Lei nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, com o objetivo de viabilizar a contratação de indivíduos sem deficiência para exercer funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência encarregadas da execução do objeto contratual, visando assegurar a adequada prestação do serviço, conforme as

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244737823800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



diretrizes estipuladas pelo regulamento. Esta alteração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24 II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Júnior.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de viabilizar a efetiva inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, em linha com o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). De fato, permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência assegura e promove o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Outrossim, há de se ressaltar que a presente medida também torna mais célere o processo de contratação das associações de pessoas com deficiências, contribuindo para maior eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Carta Cidadã. Ademais, a Lei nº 14.133 prevê princípios que devem nortear sua aplicação, e assim dispõe:



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

Considerando os debates já empreendidos na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), entendemos que o texto do Substitutivo por ela proposto é o mais adequado, e, portanto, o Projeto de Lei em análise deverá ser aprovado na forma desse Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, e do Substitutivo adotado pela CPD.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

